



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15871.720064/2015-33
RESOLUÇÃO	1002-000.570 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILVA E SANTOS SINALIZACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, com envio do processo à Unidade de Origem para que esta verifique e esclareça se há pedido de parcelamento ativo envolvendo o presente crédito tributário, nos termos do Voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, trata o presente processo de Auto de Infração, em sede de procedimento de verificação de compensações, relativa aos períodos-base de jul/2013 a ago/2013, com atribuição de responsabilidade solidária a ANA MARIA RIBEIRO NASCIMENTO e a EDUARDO HENRIQUE MARIANO DE MATOS, com base no art. 124, II, e 135, III,

do CTN, no valor total de R\$ 1.089.759,68, a título de **Multa Regulamentar por Compensação fraudulenta de tributos**.

A presente autuação teve por fundamento, essencialmente, a constatação de que a pessoa jurídica declarou reiteradamente compensações com créditos inexistentes informados como pagamentos indevidos ou a maior (fls. 593 a 595). Foram proferidos Despachos Decisórios indeferindo tais compensações (fls. 362/502), contra os quais não foram apresentadas Manifestação de Inconformidade. Em 23/06/2015 foi procedido ao lançamento da multa qualificada de 150% sobre o valor das compensações indevidas, com ciência via postal em 30/06/2015 (fls. 621). Foi ainda formulada Representação Fiscal para Fins Penais. Nos termos expostos na descrição dos fatos contida na autuação, a autuação em foco decorreu dos seguintes fatos apurados no curso do procedimento fiscal:

Verificou-se que a empresa transmitiu várias Declarações de Compensação, solicitando, de forma reiterada, créditos inexistentes de Pagamentos Indevidos ou a Maior de diferentes tributos. Os pedidos de compensação, utilizavam-se de informações de DARF-Documento de Arrecadação de Receitas Federais efetivamente recolhido e cujo pagamento já se encontrava alocado para extinção de débito confessado em DCTF-Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, pelo próprio contribuinte; totalizando requisição de crédito com valores n vezes acima do próprio Darf arrecadado(...).

Deve-se ressaltar que, mesmo que a arrecadação fosse indevida, que não é o caso, o contribuinte se utilizou, de forma reiterada, de crédito muito superior ao valor efetivamente recolhido do tributo, numa tentativa de burlar o fisco e compensar tributos com créditos inexistentes!

Devedor principal e responsáveis solidários apresentaram impugnações, essas julgadas improcedentes por meio do **acórdão nº 12-083.753**. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DOLO.

Caracterizada a intenção do sujeito passivo de extinguir indevidamente débitos por meio de informações inverídicas declaradas em Perdcomp, aplica-se a multa de 150%.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

ATRIBUIÇÃO DE CORRESPONSABILIDADE NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Cabível a imputação de responsabilidade tributária aos administradores da pessoa jurídica, nos termos dos artigos 124, II, e 135, III, do CTN, quando comprovadas

condutas que caracterizem infração à lei ou excesso de poderes, como o emprego de falsa declaração para suprimir tributo.

As partes foram intimadas do acórdão e apresentaram seus recursos voluntários, reiterando os argumentos das peças de impugnação:

1) Recurso do contribuinte (fls. 986)

Intimado em 10.10.2016 (fls. 984) e solicitação de juntada em 08.11.2016 (fls. 983):

- Ao lavrar o auto de infração objeto do presente processo, a D. Autoridade Fiscal relatou que, no período compreendido entre 24/07/2013 e 02/10/2013, a Recorrente transmitiu diversas Declarações de Compensação (“DCOMP”), com o objetivo de viabilizar o aproveitamento de créditos dos tributos acima especificados. Tais DCOMP não foram homologadas.
- Recorrente optou pelo parcelamento dos débitos provenientes das compensações não homologadas, no âmbito da reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/09 promovida pela Lei nº 12.996/14 (“Refis da Copa” - Doc. 04 da Impugnação).
- Não obstante, a Autoridade Fiscal entendeu pela incidência do artigo 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03 (na redação dada pela Lei nº 11.488/07), que versa sobre a qualificação da aludida multa. Na hipótese de constatação de **falsidade** na declaração de compensação, o § 2º do mencionado artigo 18 determina a incidência (**em dobro**) da multa de ofício versada no inciso I artigo 44 da Lei nº 9.430/96, desde que presentes os requisitos estabelecidos no § 1º do mesmo artigo.
- Conforme dicção do artigo 18 da Lei nº 10.833/02, a aplicação da multa isolada no patamar de 150% está condicionada à comprovação da **falsidade da declaração**.
- Entretanto, com a devida vênia, **o signo “falsidade” possui sentido diverso daquele empregado pela Autoridade Fiscal e pela D. Turma Julgadora, na medida em que a lei conferiu ao tipo legal em foco o sentido de adulteração de documentos, de maneira a alterar, mediante fraude, forma previamente existente (vício intrínseco, ou seja, do documento).**
- Afigura-se evidente que a legislação já contém previsão destinada a punir a conduta consistente na declaração que não reflita a “realidade” (multa de 50% ou 75%), o que corrobora que a terminologia “falsidade na declaração” - contida no dispositivo legal utilizado para fundamentar a multa de 150% aplicada no presente caso – possui enfoque diverso, aplicável apenas caso

comprovado o **dolo manifesto**, não tendo a aptidão de alcançar hipótese de aproveitamento de créditos tidos pelo Fisco como “inexistentes”.

- Na hipótese de se afastar a qualificação da multa, a exigência formalizada no Auto de Infração em exame não pode prevalecer, na medida em que a multa isolada cobrada em razão da não homologação da compensação ofende o direito de petição e o princípio da proporcionalidade.
- Defende haver iliquidez no crédito tributário constituído, ser a multa confiscatória e ser ilegal a incidência de juros sobre multa isolada.

2) Recurso do Solidário Eduardo (fls. 1035/1067)

Intimado em 22.11.2016 (fls. 1032) e protocolo em 22.12.2016 (fls. 1034)

- Que a atribuição de corresponsabilidade é nula, porque a acusação fiscal teria sido genérica ao não descrever perfeitamente o fato subsumido à hipótese legal prevista no art. 135, III, do CTN.
- Que a Autoridade Autuante não teria apontado qualquer circunstância específica de fato que teria gerado a atribuição de solidariedade passiva.
- Que a Autoridade Autuante não individualizou a conduta do Impugnante de modo a comprovar cabalmente sua participação pessoal e direta nos ilícitos narrados no Relatório Fiscal.
- Que não foi formalizado procedimento prévio de Fiscalização para a lavratura do Auto de Infração, o que ocasionou um “efeito surpresa” e que a atribuição de corresponsabilidade deveria ser precedida ao menos de uma intimação.
- Que a Súmula 29 do CARF prescreve que a falta de intimação prévia de todos os co-titulares da conta bancária na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção de omissão de receitas acarreta nulidade do lançamento e que a ratio dessa súmula deve alcançar também a atribuição de corresponsabilidade no caso em questão.
- Que a atribuição de responsabilidade deu-se pelo fato de o Impugnante ser mero sócio da autuada.
- Que a responsabilização prevista no art. 135, III, do CTN é de natureza exclusiva e não solidária, como descrito no Relatório Fiscal.
- A solidariedade não se aplica a penalidades.
- Que não houve falsidade nas compensações indevidas. Logo, a multa não deveria ser qualificada e, por conseguinte, deveria ter sido fixada em 50%.
- Que a Multa de 150% tem caráter confiscatório.

3) Recurso do Solidário Ana Maria (fls. 1035/1067)

Intimada por edital em 17.01.2017 (fls. 1033) e protocolo em 22.03.2021 (fls. 1079)

- Mesmas razões de mérito do recurso do Solidário EDUARDO HENRIQUE MARIANO DE MATOS.

Não foram juntados documentos com a peça recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Antes de analisarmos os recursos voluntários é relevante mencionar que o presente processo, após ser distribuído a esta Conselheira Relatora, foi incluído na pauta de julgamento da sessão de 12/03/2025.

Após tal ato o contribuinte apresentou junto à Secretaria da Turma (“Balcão Digital CARF”) pedido de retirada do processo de pauta. A solicitação foi registrada sob **N.º do Protocolo da Solicitação 308800.5443071/2025**, e trouxe a seguinte redação:

“SILVA E SANTOS SINALIZACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.991.054/0001-10, vem, por seus procuradores (Doc. 01), perante V. Sa., requerer a retirada de seu Recurso Voluntário da pauta de julgamento do dia 12/03/2025, às 13:30 horas, da 2ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção do E. CARF, tendo em vista que o débito em discute no processo foi incluído no Programa Litígio Zero 2024 (Doc. 02), o que, nos termos do item 3.1 do Edital de Transação por Adesão nº 01 de 18 de março de 2024, implica na desistência, por parte do aderente, de eventuais impugnações ou dos recursos administrativos interpostos, em relação aos débitos incluídos na transação, e renúncia às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento”.

A solicitação foi acompanhada de petição, e tela de extrato do parcelamento com as seguintes informações:

São Paulo, 30 de outubro de 2024.

À
Receita Federal do Brasil

Processo nº 13031.623270/2024-53

Referente: Requerimento de Transação por Adesão ao Programa Litígio Zero 2024

SILVA E SANTOS SINALIZAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.991.054/0001-10, vem, à presença de Vossa Senhoria, requerer a juntada dos seguintes documentos, nos termos do item 4.2 do Edital de Transação por Adesão nº 1 de 18 de março de 2024:

- 1 - Prova do recolhimento da entrada e demais parcelas;
- 2 - Tela da Capag (Capacidade de Pagamento, emitida no portal Regularize da PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).

Cumprе ressaltar que, apesar de ter havido a abertura do presente dossiê, a contribuinte tentou realizar a transmissão do "Requerimento Web" para a realização da transação, entretanto, por algum erro sistêmico, não obteve sucesso, conforme captura de tela anexa.

Diante do exposto, pugna-se pelo processamento e deferimento do pedido de adesão à transação e, ao final, a homologação da quitação dos créditos tributários realizada no âmbito do presente programa.

SILVA E SANTOS SINALIZACOES LTDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)

Requerimento de parcelamento - 30/07/2024

CNPJ:	10.991.054/0001-10	Nome empresarial:	SILVA E SANTOS SINALIZACOES LTDA
Parcelamento:	0278.00012.0000219356.24-13	Modalidade:	Transação LITÍGIO ZERO 2024, item 6.1.1 - ME, EPP
Data do requerimento:	30/07/2024		

O parcelamento será deferido com a confirmação do pagamento da 1ª parcela até 31/07/2024

É responsabilidade do contribuinte o cálculo das demais parcelas, até que haja a prestação das informações para consolidação da negociação. O pagamento das prestações deve ser efetuado através de DARF emitido no e-CAC, até o último dia útil de cada mês.

Resumo da negociação

Identificação do parcelamento	Modalidade	Valor da(s) parcela(s) de entrada
0278.00012.0000219356.24-13	Transação LITÍGIO ZERO 2024, item 6.1.1 - ME, EPP	11.007,90

Quero aderir a Transação de Débitos

Ao clicar em prosseguir, o contribuinte aceita as condições do Edital de Transação 01/2024 e fica ciente de que todas as comunicações relacionadas a ele serão enviadas pela RFB através da caixa postal.

Recibo emitido às 11:33:56 do dia 30/07/2024 via internet.
Código de controle do recibo: 603342944906716
Certificado:
CNPJ: 19.015.360/0001-96
Nº de série: 548D 2406 233F F77C
Emissor: AC SOLUTI Multipla v5

Em que pese o pedido e as informações acima, fato é que **nenhum documento foi juntado ao presente processo, assim como não consta qualquer nota explicativa no e-processo**. Percebemos, ainda, não haver qualquer elemento que possibilite verificar a correlação entre o parcelamento mencionado e o crédito exigido no presente processo de exigência de multa isolada, se quer há menção ao número desse processo: 15871.720064/2015-33.

Neste cenário, e **por se tratar de matéria prejudicial à análise do mérito do recurso do contribuinte**, entendo pela necessidade de conversão do julgamento em diligência à unidade para que esta verifique e esclareça se há pedido de parcelamento em curso envolvendo o presente crédito tributário. Relevante ainda, para fins de julgamento dos recursos interpostos pelos Responsáveis Solidários, que seja enviada informações acerca da quitação integral do débito, se for o caso.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique e esclareça se há pedido de parcelamento em curso envolvendo o presente crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri